

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: **PSD**  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**ECONOMIA**

Grupo Parlamentar  
Para parecer até: 24 / 10 / 07

20 / 9 / 07  
O Presidente,  
*[Assinatura]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados  
20 / 9 / 07  
O Presidente,  
*[Assinatura]*

Senhor Presidente  
da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

**Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional**

*Excelências!*

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional, cujo objecto é "*Terceira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, que consagra o Regime Jurídico da Observação de Cetáceos*". O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do Projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, Sala das Sessões, 20 de Setembro 2007.

O Presidente do Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: Projecto de Dec. Leg. Regional

Ass.: Terceira alteração ao Decreto  
Leg. Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março que  
consagra o Regime Jurídico da Observação  
de Cetáceos

Entrada nº 03/07 de 07 / 09 / 20

Arquivo nº \_\_\_\_\_ O Responsável,  
[Assinatura]

LEGISLAÇÃO [Assinatura]

*Clélio Meneses*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2855 Proc. Nº 105

Data: 07 / 09 / 20 Nº 3 / VIII



Grupo Parlamentar

## **Projecto de Decreto Legislativo Regional**

### **Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, que consagra o Regime Jurídico da Observação de Cetáceos.**

O Regulamento de Actividades Marítimo-Turística dos Açores, permite que a lotação das embarcações que se dedicam á observação de cetáceos, seja superior a 12 pessoas, excluindo a tripulação.

Tal facto aconselha a consagração, legislativa, de zonas de observação de cetáceos e de limites á dimensão das embarcações que podem operar em cada uma delas, de modo a evitar-se uma massificação, contrária á estratégia que deve imperar na observação de cetáceos na Região Autónoma dos Açores.

Assim, o Grupo Parlamentar do PSD, ao abrigo da alínea g), n.º 1 do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

### **Artigo Único**

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março e Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/A de 23 de Maio, os seguintes artigos:

## **Artigo 2.º A**

### **Zonas de Observação de Cetáceos**

Para efeitos de licenciamento da exploração turística da observação de cetáceos, são definidas as zonas A, B, C e Z, cujos limites são:

- a) Zona A, os da área de jurisdição da Capitania do Porto da Horta, salvo quanto ao limite exterior marítimo, que fica reduzido ao limite exterior do mar territorial, sem prejuízo da jurisdição da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo;
- b) Zona B, os do mar territorial, á volta da Ilha de S. Miguel;
- c) Zona C, os do mar territorial dos Açores, excepto as zonas A e B;
- d) Zona Z, os da Zona Económica Exclusiva dos Açores, com exclusão das zonas a que se reportam as alíneas anteriores.

## **Artigo 2.º B**

### **Restrições**

- 1. Na Zona A não serão emitidas licenças para embarcações com mais de 13 metros fora-a-fora;
- 2. Na Zona B não serão emitidas licenças para embarcações com mais de 20 metros fora-a-fora.



**Grupo Parlamentar**

3. Só na Zona Z é que serão emitidas licenças para embarcações com mais de 30 metros fora-a-fora.

Horta, Sala das Sessões, 20 de Setembro de 2007

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

**Clélio Meneses**